

PARECER JURÍDICO

CONSULTA. PARECER JURÍDICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO MAIS DETALHADA DO CASO CONCRETO.

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidência da Câmara Municipal de Maracaju/MS, haja vista a suposta utilização indevida de recursos públicos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Maracaju/MS.

É o que interessava relatar

II - DOS FUNDAMENTOS

Conforme mencionado anteriormente, a Presidência da Câmara Municipal de Maracaju/MS solicitou a elaboração de parecer jurídico, a fim de que fosse melhor analisada a suposta utilização indevida de recursos públicos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Maracaju/MS.

Em análise a legislação municipal, verifica-se que o Fundo Municipal do Meio Ambiente foi instituído por meio da Lei n. 1.551/2009.

Dispõe o art. 1º da Lei n. 1.551/2009 que:

Art. 1º Fica Instituído o FMMEA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado ao Gabinete do Prefeito e gerido pelo Conselho Gestor do Meio Ambiente, com a finalidade de captar recursos e administrar os recursos orçamentários destinados ao financiamento de projetos e programas da

Política Ambiental, paisagístico do Município, assim como:

I - Promover e fomentar campanhas educativas na área ambiental;

II - Financiar a recuperação de áreas degradadas;

III - Fomentar as ações de fiscalização e monitoramento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ao meio ambiente, inclusive a aquisição de materiais e elaboração de projetos.

Análise do dispositivo legal acima transcrito permite extrair as seguintes conclusões: i) os recursos captados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente somente podem ser utilizados para financiamento de projetos e programas de Política Ambiental e paisagístico do Município de Maracaju/MS; e ii) a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente é conjunta, exercida pelo Conselho Gestor.

Tanto é verdade que o art. 3º da Lei n. 1.551/2009 impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de, mensalmente, divulgar demonstrativo contábil do Fundo Municipal do Meio Ambiente informando os recursos arrecadados do mês, a aplicação desses recursos e o saldo de recursos disponíveis.

Mais adiante, o art. 5º da Lei n. 1.551/2009 impõe ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente a análise e aprovação de plano de aplicação dos recursos do fundo, do orçamento anual e das metas anuais e plurianuais, bem como emitir parecer técnico sobre as contas do referido Fundo Municipal, o qual deve subsidiar a prestação de contas ao TCE/MS.

Mas não é só isso. Os recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal são vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, porquanto, para além da finalidade específica da aplicação de seus recursos, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei n. 1.551/2009, o art. 7º da mencionada legislação municipal impõe que a implantação e distribuição de recursos ao fundo será realizada mediante Decreto.

Nesse contexto, os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente somente podem ser utilizados, por estrita vinculação legislativa, em projetos e programas da Política Ambiental e paisagístico do Município.

Ainda que se admita a possibilidade de devolução ou utilização temporária dos recursos vinculados, o que se admite em respeito ao debate, tem-se que seria imprescindível a prévia e expressa autorização do Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O que se verifica pelos documentos encaminhados pela Presidência da Câmara Municipal de Maracaju/MS é que os recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente são livremente utilizados e movimentados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda sem qualquer observância ao quanto disposto na Lei n. 1.551/2009.

Menciona-se, inclusive, que sequer a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente possui controle efetivo sobre os recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A prática evidenciada pelo Poder Executivo do Município de Maracaju/MS evidencia clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, em afronta ao quanto estabelecido pelo art. 37 da CF.

Mais do que isso, é possível que tenha havido também a transgressão a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, não afastando, ainda, a possibilidade de ofensa a LRF.

Isso porque a depender da profundidade da suposta ilegalidade perpetrada pela Administração Pública, é possível que se comprove tratar-se de prática recorrente e com finalidade de frustrar a aplicação da recursos nas finalidades específicas para as quais o Fundo Municipal do Meio Ambiente foi criado.

Menciona-se, neste aspecto, que a análise realizada na presente oportunidade é superficial, porquanto escassos os documentos colhidos e encaminhados para esta assessoria jurídica.

Em havendo mais documentos, solicita-se o imediato encaminhamento para esta assessoria jurídica, a fim de que haja a emissão de parecer complementar acerca do caso em questão.

III – CONCLUSÃO

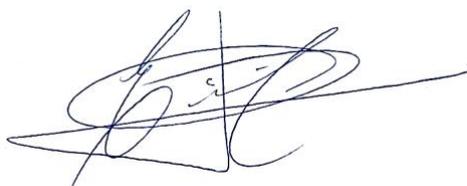
Diante do exposto, conclui-se que, considerando-se os documentos encaminhados para análise, a prática do Poder Executivo do Município de Maracaju/MS, qual seja de utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para pagamento de despesas diversas e não vinculadas às finalidades do referido fundo, evidenciam inequívoca ilegalidade e afronta aos princípios da Administração Pública.

Ressalta-se que em havendo mais documentos, solicita-se o imediato encaminhamento para esta assessoria jurídica, a fim de que haja a emissão de parecer complementar acerca do caso em questão.

S.M.J.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

De Campo Grande/MS para Maracaju/MS, 18 de agosto de 2024.



ELITON CARLOS RAMOS GOMES

Consultor Jurídico

OAB/MS 16.061